

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 454, DE 1997
(Apensas: a PEC Nº 395, DE 2001; PEC Nº 435, DE 2009)

Altera o art. 144 da Constituição Federal para criar o
Fundo Nacional de Segurança Pública.

Autor: Deputado ANTÔNIO DO VALLE e outros

Relator: Deputado LOURIVAL MENDES

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 454, de 1997, agrega ao art. 144 da Constituição da República o § 9º com a seguinte redação:

“Art. 144.

§ 9º É criado o Fundo Nacional de Segurança Pública, que será constituído por cinco por cento das receitas correntes líquidas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo facilitado aos Municípios firmar convênios para a transferência direta dos recursos para o corpo de bombeiros, polícia civil e militar locais.”

Em sua justificação, o primeiro signatário da proposta, Deputado Antônio do Valle, lembra que não se pode querer “exigir policiais eficazes, atuantes e, principalmente, incorruptíveis”, se não se consegue estabelecer um programa sério de recuperação das forças de segurança.

O Deputado Antônio do Valle conclui assim a sua exposição:

”(...) a Proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos exige o compromisso constante de todos os níveis de governo, ao impor a aplicação de cinco por cento das respectivas correntes líquidas na área de segurança pública. Para que não haja possibilidade de desvios de função e que seja facilitado o controle sobre a correta aplicação dos recursos, estamos também propondo a criação de um Fundo Nacional de Segurança Pública, onde serão centralizadas as transferências,

bem como as ações governamentais necessárias a desejada recuperação”.

Notícia lançada à página 23 do procedimento, confirma que a proposta alcançou o quorum constitucional para a sua apresentação.

À Proposta de Emenda à Constituição nº 396, de 2001, foram apenas duas proposições: a PEC nº 395, de 2001, e a PEC nº 435, de 2009.

A Proposta de Emenda nº 395, de 2001, a primeira apensa, cujo primeiro signatário é o Deputado Nelson Pellegrino, acrescenta § 10 ao art. 144 da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 144.
§ 10. A União manterá Fundo Nacional de Segurança Pública, de natureza contábil, destinado a apoiar projetos de segurança pública dos Estados e dos Municípios que possuam guardas municipais e, em caráter suplementar, assegurar recursos destinados aos Estados para a remuneração condigna de policiais estaduais.

Essa proposta prevê ainda:

“A Lei disporá sobre a criação e organização do Fundo, previsão de seus recursos e sua distribuição proporcional aos entes federados, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma para o cálculo do valor mínimo de remuneração do policial.”.

Por último, prevê-se que a lei federal instituirá um Piso Mínimo Nacional para remuneração policial.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 395, de 2001, alcançou o quorum constitucional, conforme se registrou à página 8.

A segunda proposta apensa, a Proposta de Emenda à Constituição nº 435, de 2009, agrega § 10 ao art. 144 da Constituição da República, o qual tem a seguinte redação:

“Art. 144.
§ 10. Fica criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Sistema de Segurança Pública- FMDSSP, cujos recursos públicos serão destinados exclusivamente às ações e políticas de segurança pública.” (NR)

Essa proposta agrega também ao texto da Constituição o art. 144-A, o qual apresenta a seguinte redação:

“Art. 144-A. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, percentual equivalente à taxa de homicídios, por cem mil habitantes, divulgada pelo Ministério da Justiça, referidos ao segundo ano imediatamente anterior, limitado o mínimo de doze por cento.”

A proposta detalha a distribuição dos recursos para a política de segurança pública tanto no âmbito nacional quanto no âmbito dos Estados e dos Municípios.

Caberá à lei, segundo a proposta, dispor sobre a organização do FMDSSP, a distribuição proporcional de seus recursos, a forma de cálculo do valor anual mínimo por habitante, prazos, fixação de metas, projetos e propostas concernentes à segurança pública.

Vem a matéria a este Órgão Colegiado, onde se lança o presente parecer.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, consoante a alínea *b* do inciso IV do art. 32 e o art. 202, ambos do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição.

O exame da Proposta de Emenda à Constituição nº 454, de 1997, e das Propostas a elas apensas, a PEC nº 395, de 2001 e a PEC nº 435, de 2009, revela que não há óbice à admissibilidade delas.

Com efeito, não há no país intervenção federal, estado de defesa ou de estado de sítio vigendo no momento. Ademais, as propostas não vulneram a forma federativa de estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais.

Poder-se-ia, eventualmente, argumentar que, ao instituir obrigações para os Estados e os Municípios, a Proposta de Emenda à Constituição nº 454, de 1997, e as

proposições a ela apenas, violam o princípio federativo e a tábua de competências dos entes da Federação, posta pelo constituinte originário. Todavia, essa objeção não pode prosperar, consoante entendimento que se faz da matéria no Parlamento, haja vista que tanto a Emenda nº 14, de 1996, quanto a Emenda nº 53, de 2006, ambas atualmente vigendo, instituem obrigações para os entes federados no que concerne aos recursos destinados à educação.

Não se detecta, portanto, nas propostas em exame qualquer ataque a cláusulas de intangibilidade constitucional implícitas ou explícitas. Sendo tratada nesta Comissão apenas a admissibilidade, mister é concluir, após o exame aqui realizado, que a matéria é plenamente admissível ao sistema de nossa Constituição..

Eis por que voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 454, de 1997, principal; da Proposta de Emenda à Constituição nº 395, de 2001; e da Proposta de Emenda à Constituição nº 435, de 2009, apenas.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2011.

Deputado **LOURIVAL MENDES**

Relator